



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 03/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 06/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais para atender as necessidades do Departamento de Saúde do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 03 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA CNPJ N°. 33.074.433/0001-40.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA CNPJ N°. 33.074.433/0001-40**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4.1 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, questiona acerca da exigência da apresentação da certidão simplificada; da não exclusividade do processo licitatório para empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e também da exigência de registro junto ao IPEM.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 23 de janeiro de 2023, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação da Secretaria de Administração lançou edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais para atender as necessidades do Departamento de Saúde do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Vale ressaltar primeiramente, que o Departamento de Saúde, o qual foi o solicitante para a contratação dos serviços, é o responsável pelo contido no termo de referência do edital.

Quanto a exigência do item 14.12 do edital de licitação que tem como redação, "Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (conforme modelo em anexo ao edital) acompanhada da Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante, nos últimos 90 (noventa) dias, para fins de comprovação". Destaca-se a necessidade da identificação das proponentes que enquadram-se com microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), para que a mesmas possam usufruir dos benefícios constantes na Lei Complementar 123 de 2006, como por exemplo, nos artigos 43 e 44 da presente lei.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Em relação a participação exclusiva de empresas ME ou EPP, evidencia-se que a lei citada acima coloca que a Administração Pública poderá realizar processos licitatórios exclusivos para ME ou EPP, porém para isso, a mesma deverá observar diversas regras impostas. Veja o que diz o artigo 47 da Lei 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente (grifo nosso).

Entretanto, no artigo 49 dessa mesma lei, constam algumas restrições ao tratamento diferenciado a essas empresas:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portanto, baseado nesse artigo acima a Administração Pública entende que a restrição da participação das demais empresas irá diminuir a competitividade do certame, podendo ocorrer uma contratação mais onerosa para o Município, sendo assim o tratamento diferenciado não será vantajoso para a Administração Pública.

Evidenciando o último ponto apresentado pela impugnante, que traz a exigência do registro da empresa participante no Instituto de Pesos e Medidas



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

(IPEM), salienta-se que tal exigência irá restringir a competitividade do certame, prejudicando a contratação mais vantajosa para o Município. Além disso, no item 3.6 do anexo I – Termo de Referência do edital está evidenciado que os serviços deverão ser realizados de acordo com todas as normas vigentes relacionadas ao objeto dessa licitação.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 8.666/1993 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 3º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, ou seja, com maior custo e benefício a fim de que seja e



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



garantido a qualidade dos produtos que serão entregues o qual busca uma vida útil maior, preservando assim o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA CNPJ N°. 33.074.433/0001-40**, mantendo-se as condições estipuladas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 01 de fevereiro de 2023.

DIRCEU BONIN

Pregoeiro